



**LEI Nº 5.119, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do município de Ibitinga, e dá outras providências.**

(Projeto de Lei Ordinária nº 90/2020, de autoria do Vereador Tiago Piotto da Silva).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.542/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Município de Ibitinga ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes e funcionários, equipamentos com álcool em gel em suas dependências.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – varejos de alimentação;
- II – supermercados, hipermercados e centros comerciais;
- III – agências bancárias, casas lotéricas e postos de serviços;
- IV – hotéis e pousadas;
- V – bares, restaurantes e similares;
- VI – escolas e faculdades;
- VII – igrejas e templos religiosos;
- VIII – oficinas e clubes de serviços;
- IX – cinemas, teatros e outros locais de entretenimento;
- X – farmácias, drogarias, clínicas médicas;
- XI – demais lojas ou estabelecimentos comerciais.

§2º A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na proporção de no mínimo 1 (um) para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

**Art. 2º** Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

**Parágrafo único.** Em locais que possuam equipamentos como caixas eletrônicos, máquinas de cartão de crédito/débito ou outros similares de contato tátil, deverão ser disponibilizados



2



recipientes abastecidos com álcool em gel ou antisséptico similar para higienização das mãos antes e após o uso dos equipamentos.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I** – Notificação de ciência de descumprimento da lei, a ser revista em 5 (cinco) dias úteis;
- II** – Multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) por cada equipamento não disponibilizado.

**Parágrafo único.** Em caso de epidemias ou situações de emergência decretadas pelo Poder Público municipal, o valor da multa será dobrado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.988, de 15 de janeiro de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 14 de dezembro de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

